

ments complets au sujet de toutes ratifications et de tous actes de dénonciation qu'il aura enregistrés conformément aux articles précédents.

ARTICLE 25

À l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le conseil d'administration du Bureau International du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

ARTICLE 26

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) La ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entraînerait de plein droit, non obstant l'article 22 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) À partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

ARTICLE 27

Les versions française et anglaise du texte de la présente convention font également foi.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Junta Autónoma de Estradas

Decreto-Lei n.º 38:378

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de admissão aos primeiros concursos a realizar nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35:434, de 31 de Dezembro de 1945, contar-se-á o tempo de serviço prestado em regime de contrato, desde que os interessados hajam ingressado no serviço da Junta Autónoma de Estradas com menos de 35 anos de idade e nele se tenham conservado sem descontinuidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto*

da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fomento

Decreto-Lei n.º 38:379

O Decreto-Lei n.º 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, autorizou o Banco de Angola a contratar com os corpos e corporações administrativas, associações, corporações e colectividades com fins de utilidade pública empréstimos destinados a melhoramentos locais, construções e obras de reconhecida necessidade.

Dados os bons resultados obtidos, pelo Decreto-Lei n.º 33:088, de 23 de Setembro de 1943, foi o mesmo Banco autorizado a celebrar, para idênticos fins, empréstimos com quaisquer sociedades ou empresas nacionais, desde que as obras a que esses empréstimos se destinem sejam previamente reconhecidas como de manifesta utilidade pública.

Posteriormente ainda, pelo Decreto-Lei n.º 35:062, de 24 de Outubro de 1945, foi alargada a autorização daquele Decreto-Lei n.º 33:088 para quaisquer operações bancárias que possam interessar a Angola e sejam também reconhecidas como de utilidade pública.

Os evidentes e reais benefícios que da execução dos citados diplomas têm resultado para a economia de Angola e particularmente para o desenvolvimento e progresso dos seus centros populacionais e para o Banco, pela segura aplicação dos capitais investidos em tais operações, justificam e aconselham que se imprima ao regime estabelecido maior mobilidade e se alarguem os limites até agora fixados para as respectivas operações, de modo a tornar possível a profícua expansão da política do crédito seguida pelo mencionado banco emissor.

Mostra-se de toda a conveniência também reunir em um único diploma todas as disposições relativas ao assunto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º e pelo n.º 2.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a contratar com quaisquer corpos ou corporações administrativas, associações, corporações, colectividades com fins de utilidade pública e ainda com quaisquer sociedades ou empresas nacionais, empréstimos destinados a melhoramentos locais, construções e obras de reconhecida necessidade e quaisquer operações bancárias que possam interessar a Angola.

Art. 2.º Nas operações com os corpos e corporações administrativas, associações, corporações e colectividades com fins de utilidade pública observar-se-ão os termos aplicáveis da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º Os empréstimos a sociedades ou empresas nacionais só poderão ter lugar desde que a aplicação a que se destinarem seja previamente reconhecida como

de utilidade pública por despacho do Ministro do Ultramar.

§ único. As operações bancárias a que se refere o artigo 1.º ficam igualmente dependentes do reconhecimento da utilidade pública das mesmas operações, nos termos deste artigo.

Art. 4.º Os empréstimos referidos no artigo 1.º, quando celebrados a longo prazo, poderão ser expressos em obrigações amortizáveis, que o Banco em qualquer tempo mobilizará, total ou parcialmente.

Art. 5.º O Banco não poderá imobilizar nas operações de que trata o presente decreto-lei mais de 60:000.000\$, salvo no caso previsto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º São consideradas no regime do presente decreto-lei as operações já realizadas pelo Banco ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, e 33:088, de 23 de Setembro de 1943, e Decreto n.º 35:062, de 24 de Outubro de 1945.

§ 2.º Em casos especiais, devidamente justificados, o limite referido neste artigo poderá ser elevado, a solicitação do governo do Banco, para 70:000.000\$ por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 6.º As importâncias das operações serão postas à disposição dos mutuários, nos prazos e condições a estipular nos respectivos contratos, em escudos metropolitanos ou em angolares, conforme se destinem a pagamentos no exterior de Angola ou a despesas que dentro desta se realizem e não importem transferência.

Art. 7.º As operações previstas neste decreto-lei só poderão ser realizadas se os mutuários prestarem ao pontual e exacto cumprimento de todas as respectivas obrigações e encargos garantias que o Banco haja por idóneas e suficientes.

§ único. Os mutuários poderão consignar, em garantia das operações que realizarem ao abrigo deste decreto-lei, quaisquer receitas ou rendimentos próprios, observados os preceitos aplicáveis da legislação em vigor.

Art. 8.º O presente decreto-lei substitui e revoga os Decretos-Leis n.ºs 24:891, de 9 de Janeiro de 1935, n.º 33:088, de 23 de Setembro de 1943, e o Decreto n.º 35:062, de 24 de Outubro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 38:380

Diversas disposições legais posteriores ao Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, fixam como habilitação adequada ao desempenho de determinadas funções públicas, a par do curso geral dos liceus, o curso completo das escolas comerciais ou das escolas secundárias comerciais.

Últimamente surgiram dúvidas sobre se há-de considerar-se abrangido por tais disposições o curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, ou se nelas cabe apenas o curso complementar de comércio, também regulado por aquele decreto.

A dúvida provém da circunstância de, sendo o ensino comercial ministrado em escolas comerciais e escolas industriais-comerciais, nas primeiras se professar, de preferência, o curso complementar e nas segundas o curso de comércio, e ainda do facto de somente aquele se encontrar equiparado, em termos genéricos, ao curso geral dos liceus.

Sobre o assunto emitiu parecer a Junta Nacional da Educação, pronunciando-se no sentido de dever considerar-se o curso de comércio como um curso completo das escolas comerciais e de não ser de exigir, nos casos em referência, a declaração da equivalência de qualquer desses cursos ao curso geral dos liceus.

Os fundamentos do parecer são, em resumo, os seguintes:

a) Nos termos do citado Decreto n.º 20:420, que criou aqueles cursos, o ensino técnico profissional «é de carácter secundário e efectivado em escolas industriais e escolas comerciais» (artigo 2.º), mantendo-se, porém, «o actual tipo de escola industrial e comercial, até que as circunstâncias permitam o seu desdobramento» (artigo 370.º). E assim foram dotadas com o curso complementar de comércio diversas escolas industriais e comerciais e numa das comerciais tem sido professado o curso de comércio.

Não pode, pois, afirmar-se que qualquer deles seja privativo de determinado tipo de escola e tem também de aceitar-se que cada escola industrial e comercial equivale, para todos os efeitos legais, a uma escola industrial e a uma escola comercial.

b) Tendo de classificar-se legalmente o curso de comércio como um curso das escolas comerciais, não pode também contestar-se que seja um curso completo, visto não constituir um primeiro ciclo ou secção do curso complementar, nem este se situar no prolongamento orgânico daquele, e visto ainda o artigo 262.º do diploma que o instituiu ter conferido aos indivíduos munidos da respectiva habilitação o direito de serem admitidos em diversos cargos públicos a que precisamente se referem as disposições legais cujo alcance agora se discute.

c) Se o legislador reputasse como curso completo das escolas comerciais somente o curso complementar, teria por certo utilizado exactamente esta última designação, muito mais clara e precisa.

Se a evitou, se procurou e preferiu outra expressão de mais amplo significado, é porque mais amplo era o seu pensamento, é porque tinha em vista incluir na fórmula empregada, além do curso complementar, os outros cursos das escolas comerciais.

d) A declaração da equivalência de qualquer habilitação à do curso geral dos liceus para efeito de provimento em cargos públicos, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26:115 ou de outras disposições análogas não é de exigir nos casos em que, embora em paralelo com aquela habilitação liceal, a lei menciona também como própria a habilitação de um curso especial.

Inteiramente inútil seria indicar os cursos das escolas comerciais ou das escolas industriais como habilitação suficiente para o desempenho de determinadas funções públicas e simultaneamente condicionar a admissão dos que a possuem pelo reconhecimento da respectiva equiparação à do curso geral dos liceus.

Na verdade, quando uma disposição legal pede, para efeito de provimento em determinado cargo público, o curso geral dos liceus ou equivalente, é sempre o curso